SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000342-73.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** Requerente: **SANTINA APARECIDA COUTINHO SILVERIO**

Requerido: Fazenda Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **SANTINA APARECIDA COUTINHO SILVÉRIO**, contra a **FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**. Afirma a requerente que padece de Displasia lombo-sacra em C5-S1, com residual compressão de coluna devido a agressões que sofreu por violência doméstica, razão pela qual foi lhe prescrito o uso de seis caixa de paracetamol 500 mg + fosfato de codeína 30 mg, bem como sessões de fisioterapia motora. Relata sentir fortes dores e ter dificuldade de locomoção e que a referida medicação era fornecida pela municipalidade, contudo, após o dia 14/12/2015 não mais a encontrou para retirada na rede pública de saúde.

Pela decisão de fls. 17/19 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora noticiou que a medicação está sendo fornecida (fls. 59)

Manifestação do Ministério Público às fsl. 63/64.

Citado (fls. 75), o Município de São Carlos apresentou contestação, alegando falta de interesse processual e perda de objeto. Sustenta que a medição pleiteada é padronizada e que a autora já procedia à sua retirada administrativamente. Alega que não há nos autos prova de que houve negativa ou atraso na entrega do fármaco e, em relação à fisioterapia motora, sustenta que a autora não comprovou que a requereu administrativamente, sendo que, após contato com ela, a fisioterapeuta realizou avaliação inicial, mas a paciente não compareceu nas sessões posteriores. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Réplica às fls. 91/93.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art.

355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter a medicação e as sessões de fisioterapia pleiteadas, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda..

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa dos documentos juntados aos autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, o relatório de fls. 11, subscrito por médico da rede pública de

saúde, aponta a necessidade do fornecimento da medicação e a sua importância para a autora, tendo as sessões de fisioterapia motora sido solicitadas por neurocirurgião, também integrante da rede pública de saúde (fls. 13).

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistida por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 09) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo isento se custas na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA